



# DIÁRIO OFICIAL

## EDIÇÃO ESPECIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 03 de novembro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5037A [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

LEI ORDINÁRIA Nº 1.222/2025

03 DE NOVEMBRO DE 2025.

#### DENOMINA DE RUA E DETERMINA PROVIDENCIAS CORRELATAS

**O Prefeito do Município de Lucena**, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

Art. 1º Fica denominado de Rua: Maria Madalena Rêgo Da Silva, artéria localizada no Bairro Ponta De Lucena-PB situado no loteamento Enseada De Lucena III, Quadra 06, Lote 10, entrando na lateral do campo de futebol, tendo como referência a residência de Aramis. Conforme segue em anexo, a declaração de óbito juntamente com as fotos da rua.

Art. 2º Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Lucena-PB, 03 de novembro de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO

### GABINETE DO PREFEITO

#### MENSAGENS DE VETO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

**MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 009/2025  
AO PROJETO DE LEI Nº PL Nº052/2025 DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE LUCENA-PB.**

Excelentíssimo Senhor Presidente.  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº PL nº052/2025, que “Institui o Programa Municipal ‘Agricultores do Amanhã’ e dá outras providências”, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa.

Reconheço o nobre propósito do projeto em valorizar a agricultura familiar e enriquecer a educação de nossas crianças e jovens da zona rural, porém, a proposta padece de vício de iniciativa insanável, o que a torna contrária ao ordenamento constitucional vigente e impõe a este Chefe do Poder Executivo o dever de recusar a sanção.

#### I - RAZÕES DO VETO

O princípio da separação e independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e replicado em nossa Lei Orgânica Municipal, estabelece as bases para a organização do Estado, definindo as competências de cada Poder. Dele decorre a regra da iniciativa privativa, que reserva a certas autoridades a prerrogativa exclusiva de iniciar o processo legislativo sobre matérias específicas.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa exclusiva de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública. Este preceito é de observância obrigatória pelos Municípios.

O Projeto de Lei em análise, de autoria parlamentar, interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração municipal, invadindo a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. Os artigos 2º e 3º da proposição determinam que as Secretarias Municipais de Educação e de Agricultura desenvolvam um conjunto de ações específicas, como workshops, feiras, cursos e visitas técnicas.

**Ao criar tais obrigações, o Poder Legislativo está, por via transversa, definindo a pauta de trabalho e as atribuições de órgãos do Executivo, o que configura uma clara usurpação de competência.** A gestão administrativa, o planejamento e a execução de políticas públicas são funções inerentes ao Poder Executivo, que possui a estrutura técnica e a responsabilidade orçamentária para avaliar a viabilidade e o impacto de novos programas.

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 03 de novembro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5037A [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

Ademais, a implementação do programa “Agricultores do Amanhã”, conforme delineado no projeto, inevitavelmente acarretaria aumento de despesa pública sem a devida previsão orçamentária de iniciativa do Executivo, violando o disposto no artigo 167, incisos I e II, da Constituição Federal. A execução das atividades propostas demandaria a alocação de pessoal, materiais e recursos financeiros, cujo planejamento e ordenação são de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Por fim, o artigo 5º do projeto, que estabelece um prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, apenas reforça a evidência da invasão de competência, pois busca impor ao Executivo a implementação de uma política pública que não foi por ele concebida nem planejada.

Diante do exposto, e com o máximo respeito ao trabalho desta Casa Legislativa, a sanção do presente Projeto de Lei representaria uma afronta ao princípio da separação dos Poderes e um precedente perigoso para a gestão administrativa do Município.

Por essas razões, sou levado a apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº PL nº052/2025, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Câmara de Vereadores.

Reafirmo minha disposição ao diálogo para que, superados os vícios jurídicos, possamos trabalhar em conjunto na construção de políticas públicas eficazes para o desenvolvimento da agricultura e da educação em nosso Município, sugerindo, inclusive, que a nobre proposta seja encaminhada a este Executivo por meio de Indicação Legislativa.

Lucena – PB, 03 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO

#### **MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº010/2025. AO PROJETO DE LEI N° PL N°053/2025 DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA-PB.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Em conformidade com as atribuições que me são conferidas pelo art. 30 da Lei Orgânica do Município de Lucena, dirijo-me a Vossas Excelências para comunicar a decisão de VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 053/2025, que "Institui o Programa de Incentivo e Apoio às Bandas Marciais e Fanfarras no âmbito das unidades escolares do Município e dá outras providências".

Embora reconheça e considere louvável o mérito da proposição, que busca fomentar uma importante atividade cultural e educacional para nossos jovens, o projeto padece de um vício de iniciativa insanável, contrariando frontalmente o

princípio da separação dos Poderes, o que impõe a este Chefe do Poder Executivo o dever constitucional de apor o voto.

#### **RAZÕES DO VETO**

O pilar da organização do Estado brasileiro é o princípio da separação e independência dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido em nossa Lei Orgânica. Desse princípio emana a reserva de iniciativa legislativa, que outorga ao Chefe do Poder Executivo a competência exclusiva para propor leis que tratem de matérias específicas, notadamente aquelas que envolvem a estrutura da administração e o orçamento público.

O Projeto de Lei em questão, de iniciativa parlamentar, adentra em matéria de competência privativa do Poder Executivo por duas vias claras e incontestáveis:

- Criação de Despesas para o Município:** O artigo 2º da proposta autoriza o Poder Executivo a conceder auxílios que geram despesas diretas, como a "concessão e manutenção de instrumentos e fardamentos", a "formação de professores" e, de forma ainda mais flagrante, a "remuneração de regentes". A criação de cargos, funções ou a autorização para despesas com pessoal e custeio são matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, a quem cabe a gestão dos recursos públicos, conforme o artigo 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria. O Poder Legislativo não pode criar ou autorizar despesas sem que a iniciativa parta de quem tem a responsabilidade pela execução orçamentária. O que também é expressamente previsto no art. 30 da Lei Orgânica do Município.
- Invasão da Competência Administrativa:** Ao instituir um programa e detalhar suas formas de apoio, o projeto interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração municipal. Ele impõe atribuições às Secretarias Municipais (presumivelmente de Educação e Cultura), ditando como devem alocar recursos e executar uma política pública. Essa ingerência na gestão administrativa viola a esfera de competência do Executivo, a quem cabe planejar, organizar e dirigir os serviços públicos.

Por fim, o artigo 4º, que compele o Executivo a regulamentar a lei, apenas reforça a inconstitucionalidade, pois busca vincular o Prefeito a implementar um programa que não foi por ele iniciado e cujo impacto orçamentário não foi por ele mensurado.

Diante do exposto, a sanção do projeto configuraria uma clara violação ao ordenamento constitucional, subvertendo a harmonia e a independência entre os Poderes.

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 03 de novembro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5037A [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

Por tais razões, sou obrigado a opor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 053/2025, devolvendo-o ao reexame dessa Augusta Casa de Leis.

Reafirmo meu apreço pela iniciativa e meu compromisso com a cultura e a educação, e coloco-me à inteira disposição para dialogar com os nobres Vereadores, sugerindo que a proposta nos seja formalmente encaminhada por meio de Indicação Legislativa, para que o Poder Executivo possa estudá-la e, havendo viabilidade orçamentária, apresentar um projeto de lei que atenda a este importante objetivo em conformidade com a lei.

Lucena – PB, 03 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA

PREFEITO

#### **MENSAGEM DE VETO TOTAL N°011/2025. AO PROJETO DE LEI N° PL N°054/2025 DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA-PB.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art.30 da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 054/2025, que "Declara Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município a Romaria de Nossa Senhora da Guia e dá outras providências".

Ainda que a proposição busque enaltecer uma das mais importantes manifestações de fé e cultura de nosso município, ela padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade, tanto de natureza formal quanto material, que impõem a este Chefe do Poder Executivo o dever de recusar a sanção.

#### **RAZÕES DO VETO**

A presente proposição legislativa afronta pilares fundamentais da organização do Estado brasileiro, notadamente o Princípio da Separação dos Poderes e o Princípio da Laicidade do Estado.

#### **1. Vício Formal por Invasão de Competência do Poder Executivo (Violação à Separação dos Poderes)**

Conforme já é pacífico na jurisprudência pátria, a reserva de iniciativa confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa exclusiva de dar início ao processo legislativo sobre matérias que disponham sobre a organização da administração pública e, principalmente, que acarretem aumento de despesa. O artigo 2º do projeto impõe ao Poder Executivo o dever de "garantir o apoio necessário para a realização e divulgação anual do evento". A expressão "garantir o apoio" é ampla, mas sua execução implica, necessariamente, a mobilização de recursos públicos (financeiros, materiais e humanos). Ao fazê-lo, o Poder

Legislativo está criando, por via oblíqua, novas despesas para a administração, o que é vedado. A iniciativa para leis que gerem despesas é exclusiva do Prefeito, a quem cabe a gestão orçamentária do Município.

Ademais, o mesmo artigo cria uma nova atribuição para os órgãos da administração ("realizar o registro da celebração em livro específico"), interferindo na organização e no funcionamento do Poder Executivo, matéria que também é de sua iniciativa privativa, nos termos do artigo 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal.

#### **2. Vício Material por Violação ao Princípio da Laicidade do Estado**

Para além do vício formal, o projeto incorre em grave inconstitucionalidade material. O Estado brasileiro é laico, conforme determina o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: *"estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvençioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança"*.

A determinação de que o Poder Público deverá "garantir o apoio necessário para a realização" de um evento de natureza eminentemente religiosa, como uma romaria, configura uma forma de subvenção ou auxílio a um culto religioso, o que é expressamente proibido pela Constituição. Embora a cultura e a fé de nosso povo mereçam todo o respeito e proteção, essa proteção não pode se dar por meio do financiamento público direto de atividades religiosas.

Permitir que o Município arque com despesas de eventos religiosos abriria um perigoso precedente, violando a isonomia e o caráter laico do Estado, que deve se manter neutro em relação às diversas crenças. A colaboração de interesse público, prevista no mesmo artigo, não se confunde com o fomento direto a eventos de natureza confessional.

Diante do exposto, o Projeto de Lei apresenta dupla inconstitucionalidade: formal, por usurpar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre matérias que criam despesas e alteram a organização administrativa; e material, por violar o princípio da laicidade do Estado ao prever o custeio de evento religioso pelo poder público.

Por tais razões, sou obrigado a opor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 054/2025, devolvendo-o ao reexame dessa Augusta Casa de Leis.

Reafirmo meu profundo respeito pela Romaria de Nossa Senhora da Guia e pelo trabalho desta Casa Legislativa, e me coloco à disposição para que, pela via adequada de uma Indicação Legislativa, possamos juntos encontrar a melhor forma de conceder este justo reconhecimento, em total conformidade com a Constituição e os princípios que regem a administração pública.

Lucena – PB, 03 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA

PREFEITO

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 03 de novembro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5037A [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)**MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº012/2025.  
AO PROJETO DE LEI Nº PL Nº060/2025 DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE LUCENA-PB.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício das competências que me são atribuídas pelo art. 30 da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 060/2025, que "Institui o Programa 'Viver Melhor', de assistência e amparo à pessoa idosa, e dá outras providências", aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa.

Embora o projeto se dedique a uma causa da mais alta relevância social, qual seja, o cuidado e a valorização de nossa população idosa, a proposição padece de vício de iniciativa insanável, o que a torna incompatível com os preceitos constitucionais e impõe a este Chefe do Poder Executivo o dever de recusar a sanção.

**RAZÕES DO VETO**

O princípio da separação e independência dos Poderes, pedra angular da República Federativa do Brasil (art. 2º da Constituição Federal) e de observância obrigatória pelos Municípios, delimita as competências de cada Poder. Dele decorre a regra da iniciativa privativa, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa exclusiva para dar início ao processo legislativo sobre matérias que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração pública e, notadamente, que acarretem aumento de despesa.

O Projeto de Lei em análise, de autoria parlamentar, adentra em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo de forma inequívoca:

- Criação de Atribuições e Estrutura Administrativa:** Ao instituir o programa "Viver Melhor" e detalhar suas diretrizes e ações como a criação de centros de convivência, organização de oficinas, passeios e campanha, o projeto está, na prática, dispondo sobre a organização e as atribuições de órgãos da administração municipal, notadamente da Secretaria de Assistência Social. Tal ingerência na estrutura administrativa é vedada ao Poder Legislativo.
- Geração de Aumento de Despesa:** A implementação de um programa de tal envergadura, com a estrutura e as atividades previstas, implicará, inevitavelmente, em novas e consideráveis despesas para o erário municipal, seja com pessoal, material, ou custeio. O artigo 3º do projeto reconhece essa realidade ao estipular que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias. Contudo, a Constituição é clara ao reservar ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que criem ou aumentem a despesa pública. A simples indicação de que os recursos sairão de dotações existentes não sana o vício, pois a decisão sobre a alocação de tais recursos é um ato de gestão, exclusivo do Executivo.
- Iniciativa em Atos de Gestão Administrativa:** O artigo 2º, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias, também invade a esfera de competência do Prefeito, pois a celebração de tais acordos é um ato típico de gestão administrativa, cuja

conveniência e oportunidade devem ser avaliadas exclusivamente pelo administrador público.

Diante do exposto, a sanção do projeto de lei representaria uma grave violação ao princípio da separação dos Poderes. Por tais razões, sou obrigado a opor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 060/2025, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Câmara de Vereadores.

Reitero meu total apoio à causa e meu profundo respeito pelo trabalho desta Casa Legislativa. Coloco-me à inteira disposição para que, pela via constitucionalmente adequada de uma Indicação Legislativa, possamos dialogar e construir, em conjunto, uma política pública robusta e legal para a pessoa idosa em nosso município.

Lucena – PB, 03 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO

**MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº013/2025.  
AO PROJETO DE LEI Nº PL Nº062/2025 DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE LUCENA-PB.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício das competências que me são atribuídas pelo art. 30 da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 062/2025, que "Institui a Semana Municipal da Família e dá outras providências", aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa.

Embora o projeto parte de um nobre propósito de fortalecer os laços familiares e comunitários, a proposição padece de vício de iniciativa insanável, o que a torna incompatível com os preceitos constitucionais e impõe a este Chefe do Poder Executivo o dever de recusar a sanção.

**RAZÕES DO VETO**

O princípio da separação e independência dos Poderes, um dos pilares da República Federativa do Brasil (art. 2º da Constituição Federal) e de observância obrigatória pelos Municípios, delimita as competências de cada Poder. Dele decorre a regra da iniciativa privativa, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa exclusiva para dar início ao processo legislativo sobre matérias que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração pública e, notadamente, que acarretem aumento de despesa.

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 03 de novembro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5037A [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

O Projeto de Lei em tela, de autoria parlamentar, adentra em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo de forma inequívoca e por múltiplas vias:

### 1. Criação de Atribuições para a Estrutura Administrativa:

**Administrativa:** Ao instituir a "Semana Municipal da Família", o projeto não apenas cria o evento, mas detalha um cronograma de atividades (palestras, campanhas, eventos esportivos, culturais e de saúde) e impõe a colaboração e execução por parte de diversas Secretarias Municipais (Educação, Cultura, Saúde, Esportes e Desenvolvimento Social). Tal determinação configura uma clara ingerência na organização e no planejamento da administração pública, ditando a pauta de trabalho de seus órgãos, o que é vedado ao Poder Legislativo.

### 2. Geração de Aumento de Despesa Pública:

A implementação de uma semana de eventos de tal magnitude, envolvendo múltiplas secretarias e a mobilização de pessoal, material e logística, implicará, inevitavelmente, em novas despesas para o erário municipal. A Constituição é clara ao reservar ao Prefeito a iniciativa de leis que criem ou aumentem a despesa pública, pois a ele cabe a responsabilidade pela gestão orçamentária. A sanção de tal projeto sem a devida análise de impacto financeiro pelo Executivo seria um ato de irresponsabilidade fiscal.

### 3. Imposição de Atos de Gestão Administrativa:

O artigo 4º, que obriga o Poder Executivo a regulamentar a lei, definindo calendário e a forma de execução das atividades, apenas confirma o vício. Ele demonstra que o Legislativo está impondo ao Executivo a tarefa de planejar, organizar e executar uma política pública que não foi por ele concebida, violando sua autonomia administrativa.

Dante do exposto, a sanção do projeto de lei representaria uma grave violação ao princípio da separação dos Poderes. Por tais razões, sou obrigado a opor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 062/2025, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Câmara de Vereadores.

Reitero meu total apoio à valorização da família e meu respeito pelo trabalho desta Casa Legislativa. Coloco-me à inteira disposição para que, pela via constitucionalmente adequada de uma Indicação Legislativa, possamos dialogar e construir, juntos, uma iniciativa que atenda a este importante objetivo, em plena conformidade com a lei e com a responsabilidade fiscal que o nosso município exige.

Lucena – PB, 03 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO

### MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº014/2025. AO PROJETO DE LEI Nº064/2025 DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA-PB.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício das competências que me são atribuídas pelo art. 30 da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 064/2025, que "Institui o programa 'Empresa Parceira de Lucena' e dá outras providências", aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa.

Ainda que a proposição parte de um objetivo meritório, buscando incentivar a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada para o bem de nosso município, o projeto padece de vício de iniciativa insanável, o que o torna incompatível com os preceitos constitucionais e impõe a este Chefe do Poder Executivo o dever de recusar a sanção.

### RAZÕES DO VETO

O princípio da separação e independência dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e replicado em nossa Lei Orgânica, é um pilar da organização do Estado. Dele emana a regra da iniciativa privativa, que confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa exclusiva de dar início ao processo legislativo sobre matérias que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo ao dispor sobre matéria eminentemente administrativa:

- 1. Criação de Programa e Atribuições para a Administração:** O projeto não apenas sugere, mas institui um programa completo, detalhando seus objetivos, diretrizes e funcionamento. Ele cria uma série de atribuições para o Poder Executivo, como gerenciar, fiscalizar, definir normas técnicas, manter cadastros e publicar relatórios. Essa detalhada imposição de tarefas configura uma clara ingerência na organização e no planejamento da administração pública, o que é vedado ao Poder Legislativo.
- 2. Iniciativa em Atos de Gestão Administrativa:** A proposta se fundamenta na celebração de "Termos de

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 03 de novembro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5037A [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

Cooperação". A decisão de firmar convênios, parcerias ou quaisquer outros acordos é um ato típico de gestão administrativa, cuja conveniência e oportunidade devem ser avaliadas exclusivamente pelo Prefeito. Da mesma forma, a criação de um selo oficial ("Selo Empresa Parceira") e a gestão dos benefícios a ele associados são atos de administração que não podem ser impostos pelo Legislativo.

3. **Imposição de Regulamentação:** O artigo 9º do projeto, que obriga o Poder Executivo a regulamentar a lei, apenas confirma o vício de iniciativa. Ele demonstra que a norma não é autoaplicável e depende de atos do Executivo para se tornar operacional, evidenciando que a matéria versa sobre a organização e o funcionamento da administração, cuja iniciativa, repita-se, é exclusiva do Prefeito.

Diante do exposto, a sanção do projeto de lei representaria uma grave violação ao princípio da separação dos Poderes. Por tais razões, sou obrigado a opor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 064/2025, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Câmara de Vereadores.

Reitero meu apreço pela iniciativa e meu respeito pelo trabalho desta Casa Legislativa. Coloco-me à inteira disposição para que, pela via constitucionalmente adequada de uma Indicação Legislativa, possamos dialogar e construir, juntos, um programa de parcerias que seja benéfico para o município e que respeite os ditames de nossa Constituição.

Lucena – PB, 03 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO

#### **MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº015/2025. AO PROJETO DE LEI Nº065/2025 DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA-PB.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício das competências que me são atribuídas pelo art. 30 da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 065/2025, que "Dispõe sobre a inclusão de tubérculos e raízes na

merenda escolar no âmbito do Município e dá outras providências".

Ainda que a proposição parte do louvável intuito de enriquecer a alimentação de nossos estudantes e valorizar a produção local, o projeto padece de vício de iniciativa insanável, por invadir matéria de competência exclusiva da administração pública, o que o torna contrário à Constituição e impõe a este Chefe do Poder Executivo o dever de recusar a sanção.

#### **RAZÕES DO VETO**

O princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2º da CF), replicado em nossa Lei Orgânica, estabelece que a gestão dos serviços públicos é uma atribuição do Poder Executivo. A organização e o funcionamento da administração municipal, incluindo a gestão de programas como o da merenda escolar, são matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, interfere diretamente na gestão de um serviço público essencial ao determinar o que deve compor o cardápio das escolas municipais. Esta imposição representa uma clara invasão de competência, pelos seguintes motivos:

##### **1. Ingerência em Matéria de Natureza Administrativa:**

A definição do cardápio escolar é uma atividade técnica e administrativa, de responsabilidade da Secretaria de Educação e sua equipe de nutricionistas. Essa definição obedece a critérios nutricionais, de custo, de logística e de aceitabilidade pelos alunos, não podendo ser objeto de lei de iniciativa parlamentar. Ao legislar sobre o tema, a Câmara Municipal está se substituindo ao administrador público em suas funções típicas.

##### **2. Criação de Obrigações e Potencial Aumento de Despesa:**

A obrigatoriedade de incluir itens específicos na merenda cria uma nova e rígida obrigação para a administração e pode gerar aumento de despesa, ainda que de forma indireta, ao restringir as opções de compra e forçar a aquisição de produtos que podem não ser os mais vantajosos em determinado momento. Leis que criam atribuições para órgãos do Executivo ou que geram despesas são de iniciativa privativa do Prefeito.

A sanção do projeto configuraria uma violação direta ao princípio da separação dos Poderes, criando um precedente perigoso de interferência legislativa na gestão administrativa do Município.

Diante do exposto, sou obrigado a opor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 065/2025, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Câmara de Vereadores.

Reitero meu apreço pela intenção do projeto e meu respeito pelo trabalho desta Casa. Sugiro que a proposta nos seja encaminhada por meio de Indicação Legislativa, para que a Secretaria de Educação possa analisar tecnicamente a sugestão e, dentro de sua autonomia, incorporá-la ao planejamento da merenda escolar, em conformidade com a lei.

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 03 de novembro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5037A [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

Lucena – PB, 03 de novembro de 2025.

Atenciosamente,



LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO

**MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº016/2025.  
AO PROJETO DE LEI Nº066/2025 DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE LUCENA-PB.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício das competências que me são atribuídas pelo art. 30 da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 066/2025, que "Institui a Política Municipal de Incentivo à Leitura Infantil e Juvenil e dá outras providências".

Embora a proposição se dedique a uma das mais nobres e necessárias causas — o fomento à leitura entre nossas crianças e jovens —, o projeto, da forma como foi concebido, padece de vícios de iniciativa insanáveis, representando uma massiva invasão na esfera de competência do Poder Executivo, o que o torna incompatível com a Constituição e impõe o dever de recusar a sanção.

**RAZÕES DO VETO**

O princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), de observância obrigatória pelos Municípios, estabelece que a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, bem como aquelas que acarretem aumento de despesa, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em tela, de iniciativa parlamentar, avança sobre a competência administrativa do Executivo de forma profunda e por diversas frentes:

- Criação e Estruturação de Política Pública:** O projeto não se limita a estabelecer diretrizes gerais. Ele institui e detalha uma política pública completa, com princípios, eixos e um plano de implementação (PMILIJ), definindo como a administração deve atuar. A formulação e o planejamento de políticas públicas são atribuições inerentes ao Poder Executivo.
- Criação de Estrutura Administrativa:** A proposição determina a criação de um Fundo Municipal do Livro e Leitura e de um Fórum Municipal de Leitura. A criação de fundos, conselhos e outros órgãos que integram a estrutura da administração é matéria de iniciativa

exclusiva do Prefeito, pois altera a organização administrativa do Município.

- Imposição de Atribuições e Geração de Despesas:** O projeto impõe ao Executivo um vasto rol de obrigações, como criar programas, fortalecer bibliotecas, distribuir kits de leitura e organizar uma feira anual. A execução de todas essas ações, bem como a criação e manutenção do fundo e do fórum, implicará, inevitavelmente, em um aumento significativo de despesa pública, cuja iniciativa não pode partir do Poder Legislativo.

Em suma, o projeto de lei pretende que o Poder Legislativo exerça uma função de administrador, planejando, estruturando e impondo a execução de um programa de governo ao Poder Executivo, o que subverte a lógica constitucional da separação dos Poderes.

Diante do exposto, a sanção do projeto representaria uma grave violação ao ordenamento constitucional. Por tais razões, sou obrigado a opor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 066/2025, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Câmara de Vereadores.

Reafirmo meu total comprometimento com a causa da leitura e meu respeito pelo trabalho desta Casa. Coloco-me à inteira disposição para que, pela via constitucionalmente adequada de uma Indicação Legislativa, possamos dialogar e construir, em conjunto, uma política pública robusta, eficaz e, acima de tudo, legal para o incentivo à leitura em nosso município.

Lucena -PB, 03 de novembro de 2025

Atenciosamente,



LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO

**MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº017/2025.  
AO PROJETO DE LEI Nº067/2025 DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE LUCENA-PB.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício das competências que me são atribuídas pelo art.30 da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 067/2025, que "Dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em eventos públicos no âmbito do Município".

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 03 de novembro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5037A [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

Embora a proposição se baseie na nobre e necessária causa da inclusão, um valor que esta gestão compartilha e promove, o projeto padece de vício de iniciativa insanável, por invadir matéria de competência exclusiva da administração pública, o que o torna contrário à Constituição e a Lei Orgânica Municipal, impondo a este Chefe do Poder Executivo o dever de recusar a sanção.

### RAZÕES DO VETO

O princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2º da CF), replicado em nossa Lei Orgânica, estabelece que a gestão dos serviços e a organização da administração pública são atribuições do Poder Executivo. A iniciativa de leis que criem atribuições para os órgãos municipais ou que acarretem aumento de despesa é reservada ao Prefeito.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, interfere diretamente na gestão administrativa do Município, pelos seguintes motivos:

- Criação de Atribuições e Ingerência na Gestão:** O projeto impõe ao Poder Público uma série de obrigações detalhadas sobre como organizar eventos, como a instalação de rampas, sinalização, banheiros acessíveis e a disponibilização de pessoal treinado. Ao ditar o "como fazer", o Poder Legislativo está legislando sobre matéria de natureza administrativa, definindo a execução de serviços, o que é de competência exclusiva do Poder Executivo.
- Geração de Aumento de Despesa:** A implementação de toda a estrutura de acessibilidade exigida pelo projeto (obras, equipamentos, contratação ou treinamento de pessoal) gerará, inevitavelmente, novas e significativas despesas para a administração municipal. A Constituição Federal é clara ao determinar que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que acarretem aumento de despesa. A sanção de tal medida sem a devida análise de impacto orçamentário pelo Executivo seria um ato de irresponsabilidade fiscal.

A sanção do projeto, portanto, configuraria uma clara violação ao princípio da separação dos Poderes, criando um precedente de interferência legislativa na gestão administrativa do Município.

Dante do exposto, sou obrigado a opor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 067/2025, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Câmara de Vereadores.

**Prefeitura Municipal de Lucena**

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

**Leomax da Costa Bandeira**  
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br) de segunda à sexta, e em edições especiais.

Reitero meu total compromisso com a causa da acessibilidade e meu respeito pelo trabalho desta Casa. Sugiro que a valiosa proposta nos seja encaminhada por meio de Indicação Legislativa, para que o Poder Executivo possa estudar a melhor forma de normatizar e implementar estas medidas, em conformidade com a lei e com a responsabilidade orçamentária que a administração exige.

Lucena-PB, 03 de novembro de 2025

Atenciosamente,

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO